

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 6.314-A, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, para incluir o Estado do Amapá entre as áreas às quais se estendem os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado CABUÇU BORGES

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.314/16, de autoria do nobre Deputado Cabuçu Borges, altera o art. 1º e o parágrafo único do Decreto-Lei nº 356, de 15/08/68, de modo a incluir o Estado do Amapá entre as áreas às quais se estendem os favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno, juntamente com as áreas pioneiras, as zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a importância do incentivo ao desenvolvimento da Região Norte do País, secularmente alijada do ciclo produtivo nacional, é incontestável, como bem demonstra a decisão do Congresso Nacional de prorrogar a validade da Zona Franca de Manaus. No mesmo sentido, em suas palavras, o Decreto-Lei nº 356/68, que garantiu favores fiscais à Amazônia Ocidental, no que se refere a bens e mercadorias oriundos da Zona Franca de Manaus, estimula tanto a produção da ZFM como o progresso da Amazônia Ocidental. Lembra, porém,

que a Amazônia Ocidental abrange apenas os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. A seu ver, a simples questão geográfica não é escusa idônea para chancelar o tratamento não isonômico na Região Norte. Em seu ponto de vista, o Estado do Amapá encontra-se igualmente deslocado do eixo produtivo nacional e é absolutamente merecedor do deferimento de idêntico incentivo estatal, nos termos do preceito constitucional de garantir o desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O projeto em pauta foi distribuído em 25/10/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro Colegiado em 26/10/16, foi inicialmente designada Relatora, em 08/11/16, a eminente Deputada Jozi Araújo. Posteriormente, em 05/04/17, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado André Abdon. Em 16/05/17, o augusta Parlamentar apresentou seu parecer, que concluía pela aprovação da proposição, sendo o parecer aprovado por aquela douta Comissão, por unanimidade, em 12/07/17.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 14/07/17, recebemos, em 02/08/17, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 15/08/17.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Zona Franca de Manaus é o enclave de livre comércio há mais tempo em funcionamento no País. É, também, o mais bem-sucedido, em termos de geração de emprego e renda.

Dados oficiais da Suframa mostram que o faturamento das empresas do Polo Industrial de Manaus alcançou R\$ 74,5 bilhões em 2016 e superou R\$ 31,4 bilhões apenas nos cinco primeiros meses de 2017. A mão de obra empregada apresentou sensível redução no último quinquênio, caindo de 112 mil trabalhadores, em 2012, para menos de 80 mil neste ano. Em compensação, o rendimento médio *per capita* atingiu R\$ 1.720 na média dos cinco primeiros meses de 2017, comprovando a importância social e econômica da Zona Franca para a cidade e o Estado.

Concedeu-se à Amazônia Ocidental, mediante o Decreto-Lei nº 356, de 15/08/68, uma extensão parcial dos incentivos vigentes na ZFM. Permite-se para essa vasta região: (i) isenção de imposto de impostação incidente sobre determinados produtos estrangeiros, quando destinados a consumo interno; (ii) isenção do IPI incidente sobre produtos domésticos específicos provenientes da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos, quando destinados a consumo interno ou a industrialização com utilização de matéria-prima regional; (iii) isenção do IPI incidente na venda no território brasileiro de bens industrializados na Amazônia Ocidental com matéria-prima agrícola e extrativista regional; (iv) isenção do IPI incidente sobre produtos exportados; e (v) isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM incidente sobre produtos importados, quando destinados ao consumo interno ou à industrialização.

Pode-se discutir se tais incentivos são ou não eficazes para o processo de desenvolvimento, mas não é disso que trata o projeto em tela. A proposição em exame busca apenas estender ao Estado do Amapá os mesmos benefícios tributários de que goza hoje a Amazônia Ocidental.

Nesse sentido, somos inteiramente favoráveis à iniciativa em tela. De fato, não se comprehende que o Amapá seja o único Estado, em toda a Amazônia, a não usufruir do regime fiscal especial determinado pelo Decreto-Lei nº 356/68. Afinal, a população amapaense enfrenta as mesmas dificuldades econômicas e sociais do restante do povo amazônida. Seus 800 mil habitantes defrontam-se com as mazelas típicas das regiões menos desenvolvidas. O Estado carece de oportunidades de investimento e de crescimento. Em 2014, seu PIB era o terceiro menor do País, correspondendo a irrigários 0,2% do Produto Interno Bruto nacional. O Estado apresenta deficiências sérias na educação e na saúde. Tem-se, enfim, um quadro de pobreza e de atraso, a reclamar medidas urgentes de incentivo à implantação no território do Amapá de novas alternativas de geração de emprego e renda.

O valoroso povo amapaense não merece a injustiça de ser privado das oportunidades que são – hoje e já há muitas décadas – oferecidas aos compatriotas dos demais Estados da Amazônia. Estamos convencidos, portanto, de que a proposição analisada deve prosperar.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.314-A, de 2016.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator